PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame a Prestação de Contas ordinárias da extinta Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, referentes ao exercício de 2010.

2. O processo foi sobrestado em relação a dois servidores arrolados como responsáveis, Sr. Renato Stoppa Cândido, então Coordenador Geral de Recursos Logísticos, e Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso, então Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração, por determinação contida no Acórdão 3.518/2014 – 2ª Câmara, até a apreciação dos TCs 040.953/2012-2 e 001.341/2014-6 (tomadas de contas especiais oriundas de representação, ambos de minha relatoria).

3. Findados os motivos para essa decisão, cabe levantar o sobrestamento que incide sobre esta Prestação de Contas.

4. Destaco a seguir as principais ocorrências tratadas nos aludidos processos:

a) TC 040.953/2012-2: superfaturamento decorrente da aceitação da proposta apresentada pela empresa Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 15/2007, que tinha por objetivo o registro de preços para contratação de serviços de organização de eventos, e posterior celebração do Contrato 25/2007 com preços acima dos valores praticados pelo mercado (item 9.3 do Acórdão 95/2016 – Plenário, de minha relatoria);

b) TC 001.341/2014-6: renovação indevida do Contrato 04/2006, celebrado entre o Ministério das Cidades e a Gráfica e Editora Brasil Ltda. (Acórdão 3.171/2017 – 2ª Câmara, de minha relatoria).

5. Em função do Acórdão 95/2016 – Plenário, os dois ex-gestores cujos nomes constam do rol de responsáveis deste processo tiveram suas contas julgadas irregulares, tendo sido condenados ao pagamento do débito apurado, com aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Em relação ao TC 001.341/2014-6, este Tribunal, por meio do Acórdão 3.171/2017 – 2ª Câmara, decidiu arquivar os autos, sem prejuízo de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva relativa às supostas irregularidades atribuídas à assinatura do Memorando 2269/2006/Ascom/MiCi.

7. Ainda acerca deste último processo sobrestante, cumpre destacar que foram acolhidas as defesas da Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso e do Sr. Renato Stoppa Cândido, quanto à renovação indevida de contrato para prestação de serviços gráficos, de tal forma que apenas o TC 040.953/2012-2 apresenta reflexo nas presentes contas.

8. No que concerne aos elementos avaliados nestes autos, a unidade técnica propôs, em síntese: julgar irregulares as contas do Sr. Renato Stoppa Cândido e da Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso, e, considerando que os responsáveis em tela já foram apenados com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, por ocasião do julgamento da TCE instaurada (item 9.4 do Acórdão 95/2016-Plenário), de forma a evitar **bis in idem**, não aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

9. O **Parquet** especializado, por sua vez, opinou pela realização de audiência do Sr. Renato Stoppa Cândido e da Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso, para apresentação de razões de justificativa quanto aos fatos apurados no TC 040.953/2012-2, objetivando que os dois responsáveis sejam provocados a se manifestar acerca dos reflexos de tais fatos no período de suas gestões, a fim de se avaliar a regularidade, regularidade com ressalva ou irregularidade de suas contas.

10. Quanto ao mérito, concordo com o posicionamento da Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. Renato Stoppa Cândido e da Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso, de modo que acolho integralmente a análise técnica empreendida, sem prejuízo de alguns comentários adicionais, que ora exponho.

11. Conforme visto no TC 040.953/2012-2, o Pregão Eletrônico para Registro de Preços 15/2007 do Ministério das Cidades tinha por objetivo o registro de preços para contratação de serviços de organização de eventos e foi marcado pelas seguintes ocorrências:

a) elaboração de orçamento superestimado em relação à pesquisa de preços realizada pelo órgão licitante;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69499027.

b) desconsideração, pela Administração, dos preços praticados em outras licitações;

c) obtenção do menor preço global, por parte da Empresa Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., mediante cotação de valores irrisórios para itens menos empregados na realização de eventos;

d) imprestabilidade do orçamento e da média dos valores ofertados pelas concorrentes como parâmetro para constatar o sobrepreço contido na proposta vencedora, devido à superestimativa do orçamento elaborado pela contratante;

e) exame insatisfatório da exequibilidade dos preços ofertados, realizado em função do preço global da proposta, e não dos itens que as compunham.

12. Cumpre destacar, ainda, que o aludido certame culminou na celebração do Contrato 25/2007 cuja execução contemplou a realização de eventos superfaturados.

13. Para se ter uma ideia da magnitude dos débitos apurados no âmbito do TC 040.953/2012-2, em uma amostra de 15 eventos, no valor total de R$ 10.626.527,80, a unidade técnica deste Tribunal constatou indícios de sobrepreço no montante de R$ 2.949.698,86, assim caracterizado:

a) R$ 2.793.391,64 referentes à contratação e pagamento, conforme propostas comerciais apresentadas pela Dialog, de preços superiores aos praticados na Administração Pública em 2007;

b) R$ 131.927,95 relativos à contratação e pagamento, conforme propostas comerciais apresentadas pela Dialog, com os preços superiores aos previstos no Contrato 25/2007;

c) R$ 24.379,27 decorrentes da cobrança, pela Dialog, de quantitativos de produtos e serviços maiores do que os solicitados nos termos de referência dos eventos.

14. No que concerne à associação desse débito expressivo à conduta da Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso, transcrevo a seguir trecho do Voto que proferi naqueles autos e que embasou o Acórdão 95/2016 – Plenário, o qual descreve como foi delineada sua responsabilização:

> "28. A Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso, ex-Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração Substituta, foi trazida ao pólo passivo deste processo na condição de signatária do contrato com a Dialog Serviços de Comunicação e Eventos. Embora sua atuação tenha ocorrido após a homologação e encerramento da fase licitatória, estou convencido de que no caso concreto estava evidente a ilegalidade da licitação e a inconsistência da minuta de contrato que lhe foi apresentada, tendo o poder-dever de propor a anulação do certame. Era facilmente perceptível para a signatária que a proposta vencedora equivalia a irrisórios 4,49% do valor estimado pela Administração e de que não fora realizado um exame analítico da exequibilidade dos preços ofertados. Também chamava a atenção a inconsistência da cotação dos espaços para a realização de eventos (peça 1, p. 6-18 do TC 013.327/2009-1), pois as diárias de 47 tipos de auditórios e salas foram cotadas a R$ 4,85 (itens 199 a 220 do Contrato 25/2007), e apenas a do item 198 foi precificada a R$ 533,72 no Distrito Federal e a R$ 242,50 nos Estados. Paradoxalmente permitiu-se fosse cobrado pelo espaço que exibia a menor capacidade (aproximadamente 50 pessoas) mais de 10.000% em relação aos demais.
>
> 29. Vale frisar que a responsabilidade da ex-Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração Substituta decorre diretamente de sua participação na cadeia de atos que levaram ao dano verificado, mais especificamente da prática de ato ilegal que deveria ter evitado."

15. Quanto à participação Sr. Renato Stoppa Cândido para a configuração do débito apontado no TC 040.953/2012-2, como ordenador de despesas da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério das Cidades teve atuação direta na maioria dos débitos apurados, tendo autorizado o pagamento das notas fiscais que originaram esses pagamentos superfaturados, apesar de diversos preços incluídos na proposta de trabalho, transportados para esses documentos fiscais, estarem em desconformidade com o que estava previsto no Contrato 25/2007.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69499027.

16. Diante desse contexto, entendo que a gravidade das condutas adotadas pela Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso e pelo Sr. Renato Stoppa Cândido ensejam o julgamento de suas contas pela irregularidade.

17. Ademais, permito-me dissentir do entendimento do **Parquet** por considerar dispensável a realização de audiência dos gestores nestes autos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal (**vide** Acórdãos 1.187/2013 – 1ª Câmara, Min. Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 3.079/2003 – 1ª Câmara, minha relatoria, 756/2011 – Plenário, Min. Aroldo Cedraz, e 3.434/2012 – 1ª Câmara, Min. Ana Arraes), por terem os fatos que ora ensejam a irregularidade das contas ordinárias desses dois responsáveis sido objeto de prévia oportunidade de defesa no processo TC 040.953/2012-2.

Pelo exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2021.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69499027.